



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 112/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/02/2012

PROCESSO Nº: 1/3016/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200907193**

**AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO**

**MATRICULA Nº: 089.334-1-3**

**RECORRENTE: DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA**

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS.** Mediante análise nos livros e documentos fiscais da empresa autuada, ficou constatada a ausência do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram a entrada de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação. Infringência aos arts. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e a inserta no art. 126, *caput* do mesmo diploma legal para as não tributadas. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão Unânime.

## **RELATÓRIO**

Consta da inicial do presente processo e das informações complementares que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias em operações interestaduais, durante os exercícios de 2005 a 2007, no montante de R\$ 197.366,99, e não providenciou a selagem dos documentos fiscais que acobertaram as referidas operações.

Foram apontados como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo é instruído com diversas ordens de serviço, bem como a Portaria do Secretario da Fazenda que embasou o lançamento fiscal (85/2009), Termos de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.11615; relação das notas fiscais não seladas acompanhadas das respectivas cópias e AR's referentes à intimação de diversos atos processuais.

Foi apresentada tempestivamente impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, argüindo, em síntese, o que segue:

- 1) Que as operações cujas notas fiscais não foram seladas tratavam-se de remessa/devolução de mercadorias submetidas a processo de beneficiamento, sem qualquer incidência de tributação;
- 2) Como os veículos eram da própria empresa remetente/recebedora, numa operação diária que se repetia por meses a fio entre Fortaleza e Mossoró, a fiscalização de fronteira simplesmente autorizava a passagem livre, numa economia de tempo;
- 3) Que não houve prejuízo para o Fisco Estadual a falta do selo fiscal de trânsito das notas fiscais que acobertaram as operações;
- 4) Que todas as suas receitas decorrem da prestação de serviços única e exclusivamente para a empresa Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda, seu único cliente;
- 5) Que a autuação deveria ter como prova a circularização entre a autuada e seu único cliente, o que não foi feito no caso em tela;
- 6) Que juntou declaração do único adquirente dos serviços no sentido de que às notas fiscais dadas pela fiscalização como não comprovadas estão integralmente lançadas em sua escrita fiscal e contábil;
- 7) Que a penalidade aplicada é desproporcional a infração praticada.

Apreciando o recurso voluntário, a Consultoria Tributária, através do parecer nº 174/2011, opinou pela manutenção da decisão de primeira instância, entendimento este recepcionado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada em 06 de julho de 2011, o presente processo foi submetido à apreciação desta Augusta Câmara que, na oportunidade, resolveu converter o curso do julgamento em realização de perícia, para que fosse verificada a escrituração dos documentos fiscais não selados nos livros fiscais ou contábeis.

Em resposta ao quesito formulado pelo Conselheiro relator, a perita designada ao caso informou que a empresa autuada, apesar de devidamente intimada, não apresentou a documentação fiscal e contábil solicitada, o que prejudicou a realização do exame pericial solicitado.

É o relatório

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração que exige multa da empresa autuada pelo fato desta não ter selado as notas fiscais de aquisição que acobertaram operações interestaduais de mercadorias realizadas no período de 02/2005 a 08/2007, conforme especificadas no relatório de fls 20.

A obrigatoriedade de selar os documentos fiscais que acobertarem operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias encontra-se prevista nos arts. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97, que assim estabelece:

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

Como se pode observar, a aplicação do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam a entrada de mercadorias no Estado do Ceará favorece ao Fisco Estadual o conhecimento da operação que está sendo realizada, mediante registro das informações em seus sistemas de controle, além de propiciar, quando for o caso, o cálculo o ICMS devido por antecipação e por substituição tributária.

No caso em tela, a empresa autuada promoveu diversas aquisições interestaduais de mercadorias nos exercícios de 2005 a 2007, conforme faz prova as cópias das notas fiscais anexadas aos autos, e não providenciou a selagem dos documentos fiscais que acobertaram tais operações, conforme determina o comando acima reproduzido.

Ainda que os aludidos documentos não tivessem recebido o selo fiscal de trânsito por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, era obrigação do contribuinte providenciar, antes de qualquer procedimento fiscal, a selagem desses documentos junto setor competente desta SEFAZ.

Todavia, há que ser feito um reparo no tocante ao valor do crédito tributário lançado. É que o agente atuante instruiu corretamente autos com cópias das notas fiscais que não receberam o selo fiscal, sendo possível identificar as operações tributadas das não tributadas.

No que se refere às operações tributadas, a penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Porém, no que diz respeito às operações não tributadas a penalidade cabível é a prevista no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96,

sem a atenuante em parágrafo único, tendo em vista que nos autos não consta informação acerca do registro das referidas operações nos livros fiscais e contábeis.

Quanto às razões de recurso interpostas pela autuada, importante ressaltar que não é a natureza da operação que irá definir se o documento fiscal deve ou não receber o selo fiscal de trânsito, pois referida obrigação é para todas as operações de entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará, conforme inteligência do art. 157 do Dec. nº 25.569/97.

No que diz respeito aos elementos de prova da infração, discordo da empresa autuada de que o caso em tela exigiria uma circularização entre a autuada e seus fornecedores. A cópia da nota fiscal sem selo fiscal, bem como a falta de registro das operações no sistema COMETA é mais que suficiente para comprovar o ilícito denunciado.

No tocante à alegação de que a multa aplicada é desproporcional a infração praticada, vale lembrar que tal avaliação foge a competência dos órgãos de julgamento administrativo, cujo mister é aplicar a legislação tributária ao caso concreto. Se a multa prevista para a infração denunciada é aquela que o agente do fisco aplicou não cabe ao CONAT deixar de aplicá-la sob a alegação de que seria desproporcional ao ilícito cometido. O que pode ser feito, como no caso presente, é reenquadrar a penalidade se aquela aplicada não for à adequada ao caso.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela parcial procedência do auto de infração, em razão da aplicação da penalidade prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas, consoante entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

1) Aplicação da multa prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

Operações Tributadas : Base de Cálculo: R\$ 7.841,99

Multa:.....R\$ 1.568,39 (20%)

2) Aplicação da multa prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96:

Operações não tributadas: Base de Cálculo : R\$ 189.525,00

Multa:.....R\$ 18.952,50 (10%)

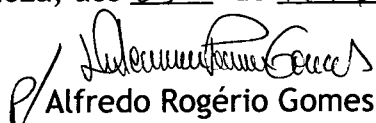
**Total da Multa:.....R\$ 20.520,89**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, por aplicação do disposto no art. 126, *caput*, para as operações não tributadas e manter a aplicação do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 para os produtos sujeitos a tributação normal, na forma proposta na autuação, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

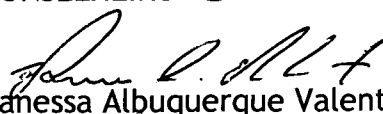
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de MARÇO de 2.012.

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

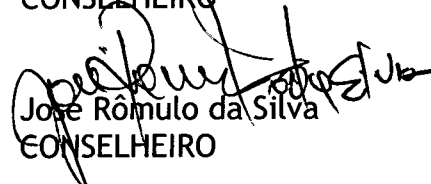
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

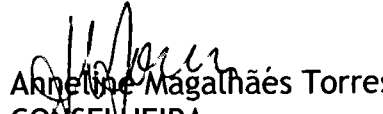
  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Annelise Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO